

pelo programa do artigo 176.º do regulamento do serviço de saúde naval em vigor, acrescido de tudo o que se referir a instrução de maqueiros e ficarão sujeitos para todos os outros efeitos às disposições do mesmo decreto, excepto no que fôr incompatível com a falta de aprovação no curso do referido artigo 176.º, enquanto não a tiverem.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 2:537

Não tendo o decreto com força de lei n.º 951, de 14 de Outubro de 1914, que no § 3.º do artigo 179.º estabelece um secretário para a Junta Central de Trabalho e Emigração, fixado gratificação pelos serviços do funcionário escolhido para aquele cargo, e sendo necessário retribuir esses serviços, extraordinariamente prestados fora das horas do expediente;

Considerando que as funções da Junta Central de Trabalho e Emigração, se interessam a todas as possessões portuguesas de África, visam de maneira muito especial à província de S. Tomé e Príncipe, em que a intensidade do trabalho indígena demanda maior número de providências para a sua fiscalização por parte da referida Junta;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O secretário da Junta Central de Trabalho e Emigração, a que se refere o artigo 179.º do decreto n.º 951, de 14 de Outubro de 1914, tem direito à gratificação mensal de 15\$ por conta da província de S. Tomé e Príncipe, em cujo orçamento será inscrita a respectiva verba.

§ único. Essa gratificação será abonada desde a data da nomeação do actual secretário, saindo do depósito da mesma província enquanto não estiver orçamentada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:538

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Ouvindo o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declarados em vigor nas colónias portuguesas os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916, sobre censura preventiva aos periódicos e outros impressos e aos escritos ou desenhos de qualquer modo publicados.

Art. 2.º A censura a que alude o artigo antecedente será cuidada por comissões especiais para esse fim nomeadas pelos governadores gerais e de província, quando

funcionem nas capitais das províncias ultramarinas ou pelos governadores dos distritos, quando funcionem nos distritos.

Art. 3.º Compete aos governadores gerais e de província o regular a execução deste decreto, tendo em vista, na parte aplicável, o decreto n.º 2:308, de 31 de Março de 1916.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:539

Existindo na Repartição de Obras Públicas de Lourenço Marques mestres de obras contratados que servem o Estado desde época anterior ao decreto de 11 de Novembro de 1911, sempre com boas informações, e

Atendendo a que os referidos funcionários, depois de bastantes anos de bons serviços ao Estado, ficam, depois de velhos e inutilizados, numa situação bastante incerta, visto que, nos termos do artigo 33.º do decreto de 11 de Novembro de 1911, são incluídos no «pessoal operário permanente», cuja admissão e demissão compete ao Director de Obras Públicas, não tendo, portanto, direito à aposentação;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que os actuais mestres de obras da Repartição de Obras Públicas de Lourenço Marques, que hajam servido o Estado, sem interrupção, desde época anterior ao decreto de 11 de Novembro de 1911, sejam admitidos no quadro de condutores de 2.ª classe das Obras Públicas das Colónias, à medida que se produzam vagas, desde que, mediante exame, se revelem habilitados a desempenhar esse cargo, e tenham boas informações.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:540

Tendo o decreto de 31 de Agosto de 1915 equiparado os vencimentos dos mestres e contramestres de corneteiros do exército metropolitano aos dos mestres e contramestres de clarins, o não sendo justo que os referidos mestres e contramestres de corneteiros quando passem ao serviço das colónias deixem de ter a mesma regalia;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São equiparados os vencimentos dos mestres e contra mestres de corneteiros em serviço nas colónias aos vencimentos dos mestres e contramestres de clarins.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.